# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8426/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7136/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1412838 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA |
| **ORDENADOR (A)** | : FATIMA APARECIDA VALENTE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 12/2013 |
| **RELATOR (A)** | : JERSON DOMINGOS |
| **CONTRATADO (A)** | : FAGNER DE MORAES SILVA - ME |
| **PROCEDIMENTO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2013 |
| **OBJETO** | : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PESSOAS DE BAIXA RENDA |
| **VALOR** | : R$ 55.000,00 (CINQUENTA E CINCO MIL REAIS) |

Em exame, o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 006/2013, que originou o Contrato Administrativo nº 12/2013 e a sua execução financeira, tendo como partes o Fundo Municipal de Saúde de Sonora e a empresa Fagner de Moraes Silva – ME, visando à contratação de empresa para transporte rodoviário de pessoas de baixa renda.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-10530/2015 (fls. 204-207), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas, este opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira, através do parecer PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-10760/2015 (fl. 208).

É o relatório.

Em análise dos documentos que compõem os autos observa-se que, apesar de devidamente notificada, a autoridade responsável não se manifestou, ultrapassando o prazo regimental concedido para a apresentação de documentos e justificativas, não regularizando as falhas inicialmente apontadas.

A 3º Inspetoria de Controle Externo registrou a ausência da cópia do contrato

na íntegra, do comprovante de recolhimento do INSS no valor de R$ 446,25 (quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), identificação do motorista que realizou o transporte (CNH), vistoria do veículo utilizado na realização do objeto e a retificação do termo aditivo com a sua respectiva publicação.

O ordenador de despesas ao deixar de enviar os documentos instituídos por lei descumpre com o dever que lhe é inerente e afronta os princípios da legalidade, isonomia e moralidade, infringindo a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e a Lei nº 8.666/93 e alterações.

A execução financeira da contratação, no valor de R$ 68.750,00 (sessenta e oito mil setecentos e cinquenta reais), também não pode ser evidenciada por conta da ausência dos documentos comprobatórios da liquidação das despesas solicitados.

Desta forma, o ordenador de despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando o art. 63,§2º, II[1] da Lei nº 4.320/64[2].

Sobre o dever de prestar contas, ensina o professor Hely Lopes Meirelles[3]:

> O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere a bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público – agente político ou simples funcionário – de prestar contas de sua gestão

[1] Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
(...)
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
[2] Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
[3] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 89.

administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais.

O art. 70, parágrafo único, da nossa Constituição Federal é claro:

> Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

A gestão na administração pública deve contemplar todos os aspectos formais exigidos na legislação específica, com obediência aos princípios constitucionais que norteiam a conduta do Ordenador de Despesas. Segundo estes, o administrador público está adstrito aos mandamentos legais e só lhe é facultado fazer o que a lei permite, sob pena de responsabilidade[4].

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

Ante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 006/2013, que originou o Contrato Administrativo nº 12/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sonora e a empresa Fagner de Moraes Silva – ME, do 1º Termo Aditivo e da sua execução financeira, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I "a", II, III e §4º da Instrução Normativa TC/MS nº 76/2013[5];

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 100 (cem) UFERMS a Sra. Fátima Aparecida Valente, responsável à época, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, IV e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

[4] Art. 37, caput, da Constituição da República.
[5] Regimento Interno TC/MS.

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 172, § 1º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[7], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 04 de novembro de 2015.

**Jerson Domingos**
Conselheiro Relator

SMSC

[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[7] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.